

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015**

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 4º - O acordo coletivo de trabalho a ser firmado entre a empresa incluída no PPE e o Sindicato laboral da sua categoria econômica deverá prever a instituição de Banco de Horas, se já não o tiver, de modo a flexibilizar e racionalizar as jornadas de trabalho durante a vigência do Programa.”

**JUSTIFICATIVA**

O Banco de Horas permitirá às empresas a liberação do empregado durante um ou dois turnos de trabalho, compensando referido tempo posteriormente, de modo a completar jornadas completas de dois turnos, sem prejuízo da produtividade do trabalho.

Para os trabalhadores haveria a vantagem de dispor de tempo livre para utilizá-lo como melhor lhe convier. Para as empresas, ensejaria a redução de despesas a exemplo de alimentação, transporte e energia, podendo contribuir, também, para melhoria da produtividade da mão de obra e de equipamentos.

Sala da Comissão, em        de julho de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

